



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**BETHOVEN CHAVES RODRIGUES**

**A IMPORTÂNCIA DA RESERVA PARTICULAR DO  
PATRIMÔNIO NATURAL NA PRESERVAÇÃO DA  
CAATINGA**

**SOUSA - PB  
2003**

**BETHOVEN CHAVES RODRIGUES**

**A IMPORTÂNCIA DA RESERVA PARTICULAR DO  
PATRIMÔNIO NATURAL NA PRESERVAÇÃO DA  
CAATINGA**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da  
Universidade Federal de Campina  
Grande, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientador: Professor Dr. Joaquim Cavalcante de Alencar.**

**SOUSA - PB  
2003**



R696e Rodrigues, Bethoven Chaves.  
A importância da reserva particular do patrimônio natural na preservação da caatinga. / Bethoven Chaves Rodrigues. - Sousa - PB: [s.n], 2003.

66 f.

Orientador: Professor Dr. Joaquim Cavalcante de Alencar.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito ambiental. 2. Caatinga - preservação. 3. Reservas particulares - caatinga. 4. Patrimônio natural. 5. Unidades de conservação. 6. Fazenda Tamanduá. 7. Reservas Particulares do Patrimônio Natural. I. Alencar, Joaquim Cavalcante de. II Título.

CDU: 349.6 (043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

**BETHOVEN CHAVES RODRIGUES**

**A IMPORTÂNCIA DA RESERVA PARTICULAR DO  
PATRIMÔNIO NATURAL NA PRESERVAÇÃO DA  
CAATINGA**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador:**

---

**Membro:**

---

**Membro:**

**SOUSA-PARAÍBA  
2003**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela sua luz sempre presente, guiando-me em todos os meus passos.

Ao meu orientador, Prof. Joaquim Cavalcante de Alencar, pela sua valiosa colaboração para os acertos.

A todos que auxiliaram direta ou indiretamente para o desenvolvimento da pesquisa, em especial a Zaíra, cuja eficiência e dedicação no fornecimento de informações e documentos, muito contribuíram para a cristalização deste trabalho.

“Tudo que nos cerca, tudo que nossos sentidos podem perceber, apresenta-nos incessantemente uma enorme multiplicidade de fenômenos diversos, que o vulgo, sem dúvida, vê com tanto mais indiferença quanto considera mais comuns as coisas que percebemos, mas que o homem, verdadeiramente filósofo não pode examinar sem interesse.”

Lamarck

## RESUMO

O presente texto tem como premissa contribuir no sentido de viabilizar o Instrumento de Proteção Ambiental das Unidades de Conservação, no que diz respeito a sua regularização fundiária, mas deixando bem claro, que considerando o princípio de cooperação do Direito Ambiental, a partir dos princípios de responsabilidade compartilhada na preservação do meio ambiente, gestadas nas conferências mundiais ambientalistas, não se pode deixar em segundo plano o respeito aos interesses das populações tradicionais. A discussão instrumental de como realmente viabilizar a tutela ambiental dentro de um prisma global de atuação e respeitando esse especial interesse local, até porque este é importante para o aprendizado da humanidade. Assim como outras comunidades locais, a fazenda "Tamanduá" desempenha um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido às reservas particulares de patrimônio natural, a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Unidades de Conservação. Preservação do Meio-Ambiente. Humanidade. Fazenda Tamanduá. Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I- A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.....	10
CAPÍTULO II- A PRESERVAÇÃO DA CAATINGA.....	12
CAPÍTULOS III- PESQUISADORES DESCOBREM A CAATINGA.....	14
CAPÍTULO IV- O CASO DA FAZENDA TAMANDUÁ.....	17
4.1 Previsões legais.....	19
CAPÍTULO V- DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E GLOBALIZAÇÃO.....	20
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24
ANEXO- DEC -LEI Nº 1922/96.....	26



## INTRODUÇÃO

As RPPNs (Reservas Particulares do Patrimônio Natural) existem desde 1990, através de um programa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Trata-se de uma iniciativa que visa estimular os proprietários particulares a somarem esforços na conservação da rica diversidade biológica brasileira.

As propriedades particulares podem ser preservadas e reconhecidas pelo Poder Público como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, sem prejudicar os direitos do proprietário. Estas áreas passaram a receber atenção especial dos órgãos de meio ambiente, instituições de pesquisas e entidades ambientalistas, a partir da obtenção de certas vantagens para permanecerem protegidas de queimadas, desmatamentos, caça e pesca ilegal, além de outras atividades degradadoras.

A declaração oficial de áreas protegidas em propriedades particulares, conquanto permaneçam na posse e no domínio de seus proprietários, adquire diferentes contornos no tempo e no espaço.

No Brasil, a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - que é a reserva oficial de propriedades particulares, parte do princípio democrático da manifestação de vontade expressa pelo proprietário, onde a "vontade de proteger" é o ponto de partida e o início do procedimento que culmina na criação de uma RPPN.

O decreto (Dec.1922/96) que criou as RPPN's é bem claro. Sua destinação não pode ser outra senão a de proteção integral dos recursos, admitindo-se, neste contexto, a prática do turismo ecológico, a educação ambiental e a educação científica.

Contudo, é de salientar a importância da área destinada à preservação pela Fazenda Tamanduá, por exemplo, para a conservação do meio ambiente da região do semi-árido paraibano. Região esta que vive abalada por longos períodos de estiagem, agravados por um processo de desertificação ora em curso da caatinga, vegetação natural predominante.

Nossa atividade investigativa não foi somente limitada à área de preservação da Fazenda Tamanduá, na cidade de Santa Terezinha, pois, esta apenas contribuiu como exemplo de necessidade de conservação, mas, na utilização de múltiplos meios, como livros, artigos, sites da Internet, legislações, como também fora realizado um estudo geral sobre o Meio-Ambiente, mesmo tendo pouco tempo para a concretização deste trabalho.

Diante disto, procurou-se reunir, num único texto, informações seletivas e inovadoras sobre a RPPN e no que ela viria acrescentar legalmente e estruturalmente na preservação da caatinga, e em especial a do sertão paraibano.

Desta forma, a presente pesquisa pretende demonstra a importância das RPPNs para os proprietários de áreas que possibilitem a sua conservação, como para a sociedade, pois a preservação do meio ambiente é de interesse geral de toda a humanidade.

## **CAPÍTULO I**

### **A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL**

Reservas particulares do Patrimônio Natural são áreas nas quais não pode haver alteração da configuração original da vegetação. As atividades ali desenvolvidas devem ser destinadas exclusivamente à conservação, como o ecoturismo e a educação ambiental. A iniciativa de transformar as terras em reservas é dos proprietários, com o fim de mostrar uma nova consciência quanto à preservação da biodiversidade.

As RPPN são propriedades particulares que, pela vontade expressa de seus detentores, são transformadas em reservas da natureza, com o objetivo de preservação perene de seus recursos, ou seja, a partir do momento que são criadas, jamais poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades como a agropecuária, o extrativismo, manejo ou qualquer outro fim que não a conservação.

Existem alguns requisitos essenciais para se constituir uma RPPN, onde se discriminam alguns passos para o reconhecimento de uma reserva patrimonial. Para que uma área seja reconhecida como uma RPPN, ela deve possuir relevante importância por sua biodiversidade, seu caráter estético ou por características ambientais que justifiquem sua recuperação. As RPPN destinadas à recuperação se constituem na modalidade mais complexa de reserva, uma vez que seu proprietário deve viabilizar recursos ou parcerias e conseguir mudas de espécies nativas.

O processo para a criação de uma RPPN é previsto, segundo o Decreto 1.922 de 5 de junho de 1996 (ver anexo 1), para ser concluído em 60 dias. Entretanto, o prazo pode variar dependendo da situação da documentação da propriedade, a complexidade do caso a ser apreciado, e a disponibilidade de pessoal e recursos do Ibama para efetuar o laudo da propriedade. De qualquer maneira, áreas localizadas junto a Unidades de Conservação têm preferência, uma vez que, de acordo com o IBAMA, **"a extensão do espaço conservado aumenta e com isso cresce a possibilidade de assegurar a integridade dos ecossistemas e a manutenção da biodiversidade"**<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> LUCENA, Damião. **Santa Terezinha Ganha Área de Preservação**. A União, p.16, 30 agosto. 1998.

## CAPÍTULO II

### A PRESERVAÇÃO DA CAATINGA

A região da caatinga corresponde a uma área de cerca de 734.478 km<sup>2</sup> e inclui parcialmente os estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais. O bioma faz parte de um ecossistema que se restringe ao Brasil. Geralmente tem sido descrito como tendo baixa biodiversidade, com poucas espécies endêmicas (que ocorrem apenas naquela região) e, portanto, de baixa prioridade para conservação. No entanto, a região é ainda pouco estudada, e há pesquisadores que contestam esse dado.

Segundo a professora Maria Jesus Nogueira Rodal<sup>2</sup>, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, já foram identificadas cerca de 300 espécies de plantas típicas da caatinga. Atualmente ela vem desenvolvendo um projeto que analisa a diversidade em comunidades vegetais da caatinga, dentro de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) - Maurício Dantas, em Pernambuco, e encontrou vestígios de que este bioma é formado por um mosaico vegetacional (grande heterogeneidade espacial de espécies).

O que a caatinga tem de tão especial? Como condicionar a riqueza do sertão em prol das necessidades humanas? Que contribuição isso teria às futuras gerações? Tais questionamentos existem em função da intrínseca necessidade de uma política interna voltada para a preservação destas áreas tão importantes.

---

<sup>2</sup>Palestrante do Seminário “Uso Sustentável dos Recursos Florestais e Conservação da Biodiversidade da Caatinga”, realizado em Petrolina/PE, de 21 a 26 de maio de 2000.

O semi-árido nordestino merece uma atenção especial. Suas potencialidades econômicas são concretas, e regulamentar seu aproveitamento é a opção mais viável. Transformar grandes extensões de terras ricas como às caracterizadas pela caatinga, em RPPNs, significa obter um desenvolvimento sustentável de alto nível.

Os Patrimônios da caatinga são, na verdade, inúmeros. Além dos conhecidos sítios arqueológicos de grande porte, existem terras que também são preservadas e patenteadas como reservas patrimoniais, é o caso da fazenda Tamanduá no sertão paraibano.

## CAPÍTULO III

### PESQUISADORES DESCOBREM A CAATINGA

Reunidos durante o seminário Biodiversidade da Caatinga<sup>3</sup>, no município de Petrolina (PE), mais de cem pesquisadores de todo o país aprovaram um documento em que apontam as potencialidades econômicas de desenvolvimento sustentável da região do semi-árido nordestino e declaram que a Caatinga é um bioma mais rico e diversificado do que se imaginava. Eles decidiram também recomendar o aumento de áreas de preservação, que atualmente ocupam apenas 2% da região.

*"Pela primeira vez, temos uma base de dados e recomendações para realizar um programa efetivo de preservação da Caatinga, que sempre esteve relegada ao segundo plano pelo governo"*, afirmou José Maria Cardoso Silva<sup>4</sup>, coordenador do evento, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente.

Os participantes do seminário definiram áreas e ações prioritárias com vistas à restauração ambiental para o bioma, que representa 11% da região. Cinquenta por cento dos 800.000m<sup>2</sup> da caatinga já foram seriamente modificadas por atividades humanas, de acordo com dados apresentados durante o seminário. Trinta por cento do solo sofre riscos de desertificação. Diversas espécies exclusivas da região estão ameaçadas de extinção.

O processo de implantação das RPPNs entra em conluio com os objetivos deste seminário, pois esta constitui uma forma de efetuar a preservação, e que já está regulamentada por lei. (ver anexos)

---

<sup>3</sup>Evento citado.

<sup>4</sup> Idem.

"É importante lembrar que a preservação da biodiversidade da Caatinga ou de qualquer outro bioma é impossível sem que se leve em conta a melhoria da qualidade de vida do homem", destacou José Maria<sup>5</sup>.

A aprovação do documento pelos especialistas indica a importância em se fazer um trabalho contínuo, incessante, e sério para conservar tamanho tesouro nacional.

Um estudo recente da organização não-governamental *Conservation International* (CI) identificou a caatinga como uma das 37 grandes regiões naturais da Terra que precisam urgentemente estar a salvo de devastações, pois regula padrões meteorológicos do planeta e abriga plantas e animais ainda desconhecidos. Preservar a caatinga não é apenas uma necessidade brasileira, mas global.

Sua proteção ambiental é imprescindível para a manutenção de um patrimônio biológico e arqueológico inexistente em outro lugar do planeta. A fotografia de "*Patrimônios da Caatinga*", documentário recém-lançado pelo cinema nacional, revela a exuberância de duas das mais importantes reservas deste tipo de ecossistema, os parques nacionais da Serra da Capivara e da Serra das Confusões, ambos no Piauí.

O parque de Confusões é a maior reserva desse ecossistema, com 504 mil hectares – o equivalente a três vezes o tamanho da cidade de São Paulo. Só de aves, por ali voam 222 espécies, das 340 identificadas na caatinga. Nos fundos de seus vales e nas encostas de serras, plantas típicas da Mata Atlântica crescem com exuberância. Já o Parque Nacional da Serra da Capivara, tombado pela Unesco como Patrimônio da Humanidade, abriga 406 sítios arqueológicos catalogados, dos quais 260 apresentam pinturas rupestres, explica Sérgio Túlio, Diretor do Documentário *Patrimônios da Caatinga*<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Documentário "*Patrimônios da Caatinga*" de Sérgio Túlio Caldas e Toni Nogueira, 06 de junho, na STV-Rede SescSenac de Televisão com a produtora de filmes DGT Filmes.



Trata-se do maior acervo do gênero das Américas, há cerca de 50 mil anos, sociedades primitivas já habitavam a região onde hoje é o Piauí. O local abriga um dos mais importantes sítios arqueológicos do mundo.

## CAPÍTULO IV

### O CASO DA FAZENDA TAMANDUÁ

A Fazenda Tamanduá está situada no Município de Santa Terezinha, próximo à cidade de Patos, Estado da Paraíba no Nordeste brasileiro. Localiza-se no sertão das Espinharas, a 7º sul do equador e a 400 km do litoral, a uma altitude média de 240 metros.

O seu clima é característico das regiões tropicais semi-áridas, com chuvas anuais médias de 600 mm, concentradas num curto período de 2 a 4 meses, seguidas por um longo período de estiagem, que pode durar de 8 a 12 meses. Ciclos de secas assolam periodicamente esta região provocando miséria, êxodo rural e violência. As mudanças climáticas globais têm provocado uma diminuição sensível das precipitações nestes últimos anos.

Como em quase toda sua extensão do Nordeste brasileiro, a caatinga é a vegetação natural que predomina. "A palavra caatinga vem da língua Tupi, formada pelas duas palavras caa (mato, vegetação) e tinga (branco)"<sup>7</sup>. Trata-se de um conjunto de formações arbóreo-arbustivas, xerófilas, lenhosas e decíduas, comumente espinhosas.

Uma grande preocupação da Fazenda Tamanduá é a preservação do frágil meio ambiente do sertão nordestino, da sua flora e fauna. Isto faz com que mais de 900 hectares sejam destinados a preservação, perto de um terço da sua área.

Dentro deste espaço, foi criada uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de 325 hectares em julho de 1998.

---

<sup>7</sup> ROCHA, Rute. **Minidicionário Enciclopédico**. Escolar Rute Rocha/ Hindenburgue da Silva Pires.-São Paulo: Scipione, 2000.p.104.

Esta RPPN é “representativa de ecossistemas da Caatinga, fauna e flora típica da região e relevante beleza cênica” como indica o Título de Reconhecimento do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA<sup>8</sup>.

O equilíbrio entre a atividade econômica, a preservação da natureza, sempre foi a meta principal, desde o início, das atividades agropastoris da Fazenda Tamanduá. Sentem-se os efeitos destas medidas, já que reapareceram naquele *habitat* espécimes como o veado, o gato mirim e o gato vermelho. As raposas, os sagüis, os tatus e o guaxinim já fazem parte da vida cotidiana. Da mesma maneira, codornas e codornizes, juritis e asas brancas -pássaro emblemático do Nordeste- antigamente quase extintos, são freqüentemente vistos e ouvidos.

A Fazenda Tamanduá se tornou um refúgio, um santuário para a fauna silvestre, e tanto o IBAMA, o Corpo de Bombeiros de Patos, como a Polícia Estadual e Federal soltam, em sua RPPN, mamíferos e pássaros apreendidos em blitz nas feiras da região. A mesma dispõe de uma pequena infra-estrutura que permite tratar os animais mais fracos ou feridos antes de reintroduzi-los no seu ambiente natural, sob o acompanhamento de um veterinário. As técnicas de agricultura implantadas na fazenda incluem a luta contra a erosão, com o plantio em curvas de nível deixando faixas de vegetação nativa.

Outrossim, a contribuição da presente pesquisa, mostra-se de grande relevância para a ciência e para sociedade, deixando claro as vantagens da implantação da RPPN, tanto para as comunidades contempladas por áreas de preservação, através da melhoria na qualidade de vida (com um meio ambiente saudável, o aspecto paisagístico e a conscientização da própria comunidade), como também para os proprietários, beneficiados com a isenção de impostos.

---

<sup>8</sup> LUCENA, Damião. **Santa Terezinha Ganha Área de Preservação**. A União, p.16, 30 agosto. 1998.

#### **4.1- PREVISÕES LEGAIS**

A RPPN foi instituída através do Decreto nº 1922, de 5/7/1996, assinado pelo Presidente da República, com base no artigo 84, inciso IV da Constituição e tendo em vista o disposto no Código Florestal – Lei, nº 4.771, de 15/9/1965 e na Lei nº 8.171, de 17/1/1991.

A área de Preservação Ambiental na propriedade rural Tamanduá, no município Santa Terezinha, foi reconhecida oficialmente através da Portaria (110-N de 30 de julho de 1998), assinada pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Eduardo de Sousa Martins.

O reconhecimento se dá por ato do Poder Público quando a área for considerada de relevante importância pela sua diversidade biológica, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação. O registro e reconhecimento de áreas como Reservas Particulares do Patrimônio Natural propicia ao seu proprietário a isenção do imposto Territorial Rural (ITR), devendo para tanto ser comunicada à superintendência do Incra onde a propriedade for cadastrada. Por ser de domínio privado, também não acarretam aos seus proprietários prejuízo no direito de propriedade.

## CAPÍTULO V

### DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E GLOBALIZAÇÃO

O meio ambiente se caracteriza como interesse difuso por excelência, logo não pode ser protegido pelas formas de tutela do direito tradicional, mas exige novos modelos normativos.

Amadurecem diversos instrumentos legais de sua tutela coletiva. Assim, a finalidade da intervenção do Direito Ambiental é assegurar a prevalência dos princípios de preservação da vida, a diversificação das espécies, a higidez ambiental, o equilíbrio ecológico e a dignidade humana.

A Constituição de 1988, na aparente contradição do artigo 170, sufragou uma Democracia Econômica e Social, por isso os princípios da livre concorrência e livre iniciativa não são mais hierarquicamente superiores, como no Estado Liberal, aos demais princípios da função social da propriedade, proteção do meio ambiente e outros, podendo ser restringidas as liberdades em conformidade com o interesse social, inclusive para a tutela ambiental.

O artigo 225 da Constituição Federal considera o meio ambiente como bem de uso comum do Povo, o que o exclui do rol dos bens que possam ser utilizados economicamente na forma privada tradicional, isto é, de serem apenas considerados como domínios livres de intervenção, mas a sua posse ou forma de uso pelo particular deverá ser o elemento legitimador deste domínio. O uso do meio ambiente não é bem do Estado nem é bem privado, é bem pertencente a toda a coletividade, pelo que não pode ser apropriado de forma ilimitada. Como bem de uso comum do povo, pode ter seu uso restringido por atos do Poder Público, sejam decorrentes de lei, sentenças ou atos da administração.

Nesse prisma, a globalização possui um sentido positivo de fenômeno global de inter-relação entre as nações na preservação do meio ambiente, não no significado de uma moral que exija uma responsabilidade na conservação ambiental, mas de cooperação responsável e racional de defesa dos recursos ambientais.

## CONCLUSÃO

Tendo por base a legislação florestal vigente, podemos dizer que a preservação da caatinga revela a constante preocupação no sentido de evitar o processo de desertificação no sertão nordestino, em especial o paraibano. É uma realidade preocupante, e que não poderia passar despercebidos.

As RPPNs aparecem como a válvula de escape na intensa necessidade de preservação de grandes áreas, impedindo sua inutilização por aspectos negativos como a desertificação.

Pressupõe-se que a regulamentação das RPPNs constitua um grande incentivo, pois ensejam a guarda e conservação ambiental, e para os proprietários de terras significa isenção de impostos.

Como se trata de tema aberto, a nossa opinião passa necessariamente por uma compreensão prévia do fenômeno ambiental, pois a partir desta é que podemos pensar as políticas cooperativas de preservação ambiental entre o Poder Público dos Estados Nacionais, Organismos Internacionais e Organizações não governamentais, especificamente no que tange à regularização das unidades de conservação para a preservação da caatinga, e numa forma mais restrita pensar qual a função dos conceitos de posse e domínio nestas áreas especialmente protegidas.

Exige-se uma nova postura ante os fenômenos globais de depredação do meio ambiente, como o efeito estufa, o derretimento das calotas polares e outros. Não é mais possível pensar soluções ambientais a partir somente dos aparelhos normativos dos Estados Nacionais, mas se exige uma conjugação de mecanismos mais bem conectados entre as fronteiras internacionais, pois o meio ambiente não possui pátria.

O meio ambiente, como autêntico interesse difuso, ocupa o topo da escala de indivisibilidade e falta de atributividade a determinado indivíduo ou grupo, sendo considerado mesmo um patrimônio que, embora regulado pelos Estados-nacionais, o seu interesse de preservação diz respeito mesmo ao ser humano como espécie inteligente de vida na terra.

A preservação do meio ambiente é interesse global, mas não pode apresentar-se como elemento empobrecedor da diversidade cultural humana, fato possível de ocorrer se os instrumentos da criação de espaços especialmente protegidos não forem concebidos como elementos compatíveis e necessários à preservação de populações tradicionais, até porque o conceito destas implica uma prática de vida que tem muito que ensinar para sociedades que encaminharam a humanidade ao estado de risco ambiental hoje iminente.

Observamos, portanto, que a questão ambiental traz no seu bojo uma necessária discussão filosófica sobre a concepção que o homem tem do meio ambiente, e até a visão de si mesmo enquanto homem e ser integrante da natureza ou externo e interveniente sobre a natureza.

O homem pode adotar em face do meio ambiente duas posições, básicas: a) aquela em que o homem é o ser escolhido pelo criador para de forma inteligente gerir o patrimônio doado por Deus; b) o homem explorador, a natureza é vista como supermercado donde retira as matérias para as suas necessidades.

O norte desta adequação entre os interesses ambientais e particulares sem traumas reflete o Princípio da Cooperação, expressa a idéia de que na resolução dos problemas ambientais deve ser dada ênfase especial à cooperação entre Estado e a Sociedade, por meio da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e execução da política do ambiente. Este princípio é fundamental, pois o artigo 225 da CF, preceitua que compete ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Cumpre estabelecer os níveis de cooperação.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LUCENA, Damião. **Santa Terezinha Ganha Área de Preservação**. A União. João Pessoa, 30 de agosto. 1998. Folha Política, p.16.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

ROCHA, José das Mercês. **Posse e domínio na regularização de unidades de conservação**. Disponível em: <[www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)> Acesso em: 09 de março. 2003.

ROCHA, Rute. **Minidicionário Enciclopédico Escolar**. Rute Rocha/ Hindenburgue da Silva Pires. São Paulo: Scipione, 2000.p.104.

FAZENDA Tamanduá. **Praticando a sustentabilidade no semi-árido brasileiro**. Responsabilidade Social. Responsabilidade Ambiental. Obtida via internet. < <http://www.fazendatamanduá.com.br> >. Acesso em : 23 mar. 2003.

PROJETO Ibama. **Plano Básico De Utilização. /RPPN - FUNBIO**. Plano Básico de Utilização de RPPN. Disponível em:<<http://www.rppn.org.br>> Acesso em:10 de março de 2003.

SEMINÁRIO. **Uso Sustentável dos Recursos Florestais e Conservação da Biodiversidade da Caatinga**. Petrolina. de 21 a 26 de maio. 2000. Disponível em:<<http://www.conciência.com.br>> Acesso em: 30 de agosto. 2003.

PATRIMÔNIOS da Caatinga. Direção: Sérgio Túlio. Produção: Toni Noqueira e outros. Brasil: STV- Rede SescSenac de Televisão; DGT Filmes, 2003. Bobina Cinematográfica, son. color. , 35 mm.

## ANEXO

### DECRETO Nº 1.922, de 05 de junho de 1996

Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e art.225 da Constituição, tendo em vista o disposto no Código Florestal- Lei Nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, e na Lei Nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, DECRETA:

Art.1º Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerado de suma importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Art.2º As RPPNs terão por objetivo a proteção os recursos ambientais representativos da região.

Art. 3º As RPPNs poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observado o objetivo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existente, observada capacidade de suporte da área a ser prevista no plano de utilização de que trata o artigo 8º, inciso II, deste Decreto.

§ 2º Somente será permitido no interior das RPPNs a realização de obras infraestrutura que sejam compatíveis e necessárias às atividades previstas no caput deste artigo.

Art.4º Área será reconhecida com Reserva Particular do Patrimônio Natural por iniciativa do seu proprietário e mediante portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA na esfera federal.

Art.5º O proprietário interessado em ter reconhecido o seu imóvel integral ou parcialmente como RPPN, deverá requerer junto à Superintendência do IBAMA, na Unidade da Federação onde tiver situado o imóvel ou junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente-OEMA, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I-título de domínio, com matrícula no Cartório de registro de Imóveis competente;

II-cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III-ato de designação de representante quando se tratar de pessoa jurídica;

IV-quitação do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR;

V-plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região.

Parágrafo único: Serão prioritariamente apreciados pelo órgão responsável pelo reconhecimento os requerimentos referentes aos imóveis contíguos às unidades de conservação, ou as outras áreas cujas características devam ser preservadas, no interesse do patrimônio natural do País.

Art.6º O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I-emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente relacionando as principais atividades, desenvolvidas na propriedade.

II-emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;

III-homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV-publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN.

§ 1º Após a publicação do ato de reconhecimento o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do artigo 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competentes, gravando a área do que dispõe o artigo 6º da Lei Nº 4.771/65, afim de ser emitido o título de reconhecimento.

§ 2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento.

Art.7º Será concedida à RPPN pela autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa de Reserva, sobre orientação e com apoio do órgão competente.

Parágrafo único No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação às RPPNs, o órgão responsável pelo reconhecimento deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuam na região, podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.

Art.8º Caberá ao proprietário do imóvel:

I-assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive a colocação das placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente.

II-submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento o zoneamento e o plano de utilização da Reserva em consonância com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º deste Decreto.

III-encaminhar, anualmente e sempre que solicitado ao órgão responsável pelo reconhecimento, relatório de situação da Reserva e das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único Para o cumprimento do disposto neste artigo o proprietário poderá solicitar a cooperação de entidades ambientalistas devidamente credenciadas pelo Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art.9º O órgão responsável pelo reconhecimento, sempre que julgar necessário, poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades ou entidades ambientalistas com a finalidade de verificar se a área está sendo manejada de acordo com os objetivos estabelecidos no plano de utilização.

Art.10 Os danos ou irregularidades praticadas à RPPN serão objetos de notificação a ser efetuada pelo órgão responsável pelo reconhecimento ao proprietário, que deverá manifestar-se no prazo a ser estabelecido.

Parágrafo único Caso seja constatada a prática de infração ao disposto neste Decreto, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art.11 O proprietário poderá requerer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a isenção do Imposto sobre a propriedade Territorial- ITR, para a área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme prevê o parágrafo único do art. 104, da Lei nº 8171/91.

Art.12 Os projetos necessários à implantação e gestão das RPPNs reconhecidas ou certificadas pela IBAMA deverão ter prioridade na análise da concessão de recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente- FNMA.

Art.13 A propriedade que convier RPPN no seu perímetro terá preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola, pelas instituições oficiais de crédito.

Art.14 Os incentivos de que tratam os arts.11, 12 e 13 deste Decreto, somente poderão ser utilizados para as RPPNs reconhecidas pelo poder público estadual ou municipal, mediante certificação do IBAMA, que comprovará o cumprimento dos dispositivos deste Decreto

Art.15 Caberá ao IBAMA fiscalizar o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, e ainda solicitar o cancelamento dos incentivos concedidos, caso haja inobservância das mesmas.

Art.16 O IBAMA expedirá os atos normativos complementares ao cumprimento deste Decreto.

Art.17 Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Art.18 Fica revogado o Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1996.

## TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente \_\_\_\_\_ proprietário (a) do imóvel abaixo caracterizado, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, pela

Portaria nº \_\_\_\_\_, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ pag. \_\_\_\_\_, compromete-se a cumprir o disposto no Decreto nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996, e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela preservação da reserva e a obrigação de promover a averbação deste Termo no Cartório de Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel com as restrições de uso previstas no Decreto e na legislação pertinente, em caráter perpétuo, nos termos do que prescreve o artigo 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

O presente Termo é firmado na presença do Superintendente do IBAMA no Estado de \_\_\_\_\_ e de suas testemunhas para este fim arroladas, que também assinam.

## CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Nome \_\_\_\_\_

Localização \_\_\_\_\_

Confrontações \_\_\_\_\_

Área Total \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_ Registro no

INCRA \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Proprietário (a) Superintendente do IBAMA

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_

RG/Nº: \_\_\_\_\_ CPF/Nº: \_\_\_\_\_

assinatura

Nome: \_\_\_\_\_

RG/Nº: \_\_\_\_\_ CPF/Nº: \_\_\_\_\_

assinatura